

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 177/2018
PROCESSO Nº: 2015/6640/501176
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.581
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004127
INTERESSADO: COMAGRIL COM. DE MÁQUINAS E
IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.000.898-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO CONTA CAIXA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige ICMS por presunção de omissão de saídas, constatado em levantamento de reconstituição da conta caixa, com sobreposição onde o saldo credor atuado é resultante da exclusão do suposto suprimento ilegal.

RELATÓRIO

A Empresa: COMAGRIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA é atuada por meio de lançamento de ofício em auto de infração, na reclamação tributária ICMS NORMAL, para o campo 4.11 - valor originário de R\$ 114.541,17.

Trás descrição no contexto de campo 4.1 em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS proveniente de suprimento de caixa não comprovado, saldo credor de caixa e pagamento não contabilizado. Referente à omissão de registros de operações em razão de fraude nos livros contábeis. Permitindo a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, sem pagamento de imposto. Salvo prova em contrário. Conforme constatado na Auditoria por meio de Levantamento da Conta Caixa-Reconstituição, anexo. Referente ao exercício de 2010.

Tipificou a Infração em campo 4.13, a que se leia: Art. 21, Inciso I, alínea “a”, “b”, “d”, da Lei 1.287/01, Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01.

O atuante juntou aos autos, cópias de demonstrativo do crédito tributário em levantamento da conta caixa-reconstituição, suprimento de caixa não

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

comprovado, saldo credor de caixa, pagamento não contabilizado, Extrato Bancário, cópias de documentos, cópia do Livro Diário, do exercício 2010.

O sujeito passivo identificado, foi INTIMADO via AR-Correio deste auto de infração. E, apresenta-se ao processo por causídico constituído, a pleitear sua defesa com IMPUGNAÇÃO. Em síntese, sem prejuízo ao texto apresentado.

Em Preliminar; de cerceamento de defesa. Que é obrigatória a intimação/notificação ao contribuinte acerca do procedimento administrativo, com base nos artigos 32-A e Art. 33 da Lei 1.288/01, do PAT.

Que a autuação configura a ocorrência de “*bis in idem*” e ou “*bi tributação*”, uma pelo suprimento de caixa e outra pelo saldo credor.

E da decadência do crédito tributário.

De Mérito; Nas alegações e argumentos principiados da inexistência do suprimento de caixa de origem não comprovado em operação fictícia de transferências de origem Banco conta Caixa. E de cheques devolvidos pelo Banco ao Caixa. E de pagamentos não contabilizados.

Que, tais alegações têm como embasamento suposta fraude em Livros Contábeis, fundamentado por valores de referência em operações fictícias de transferência da conta corrente para conta caixa, por não emitir cheque nominal a empresa recorrente, considerando vício intrínseco, assim em suprimento de caixa não comprovado. Considera também o saldo credor de caixa, desconsiderando o saldo anterior e valores transportados da conta corrente e por fim o pagamento não contabilizado.

Que a recorrente atua no ramo de implementos agrícolas, sendo a maioria das operações sujeitas a não incidência do imposto e não tributação e ou com substituição tributária, cita e descreve o artigo 5º inciso XXV, Dec. 2912/06 e Leis 1.303/02 e 1.401/03, portanto, não poderia ser compelida ao pagamento do imposto.

Trás citação e descreve inúmeras Ementas, como base de sua sustentação.

Ante o exposto, a peticionária solicita o cancelamento do auto de infração, considerando que não cometeu as infrações nele reclamada.

O processo é encaminhado ao julgador de primeira instância para sua análise e a sentenciar. De início, faz despacho ao autuante, para saneamento a vista de seus questionamentos em parecer de fls. 2.101/102. E para manifestar-se nas alegações e argumentos de sede em impugnação. Assim reveja ao levantamento e



documentação apresentada e a legalidade nos Livros Contábeis, ora apresentados. Que, sendo necessário faça o Termo de Aditamento, com ciência ao sujeito passivo.

Encaminhou-se o processo ao autuante e, este faz análise relatando em parecer, e manifestação, evidenciando todos os tópicos alegados, demonstrando a descrição do fato econômico de cada um, combatendo-os e refutando-os, e após afirmando suas convicções no trabalho fiscal elaborado em estar respaldado na Legislação Tributária.

E manifesta que, diante de todo o exposto, e que dos autos constam, vez que a pretensão da autuada é ludibriar. Modificando por completo a realidade dos fatos demonstrados de sua escrituração contábil. Objetivando apenas e tão somente prejudicar o Erário Público Estadual. Fls. 3.556 dos autos.

O julgador de primeira instância, em sentença singular, apresenta seu relatório. E em fundamentos de fato e de direito, aduz;

Da alegada preliminar, entende que ficou prejudicado esse pedido, por constar no auto de infração as fls. 02, a indicação da Ordem de Serviço, e também, a entrega dos documentos pela empresa para auditoria, caracterizando a intimação. Nega o pedido.

Assim como também rejeita a preliminar de Bis In Idem, pois no processo ficou esclarecido a não existência de bitributação sobre o mesmo fato gerador.

Da decadência em relação a parte do período do lançamento, não se trata de imposto declarado pelo contribuinte, ora sujeito passivo, logo, se o tributo não foi declarado e não pago, o termo inicial do prazo decadencial é no primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser feito o lançamento. Assim o valor autuado de 2010, somente seria alcançado pela decadência em 01.01.2016. Não houve a decadência.

E de Mérito,

Entende que razão não assiste à autuada. Refuta a todos os argumentos e alegações apresentados. E que, cabe a cobrança da reclamação tributária. Entendendo que a Impugnante não apresentou provas necessárias para tornar a reclamação tributária ineficaz.

Diante do exposto, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE a reclamação tributária deste auto de infração.

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Intimado o sujeito passivo da decisão que lhe foi desfavorável. Inconteste apresenta-se por meio de seu causídico com seu recurso voluntário, a que aduz nos fatos e fundamentos.

A princípio, não aceitando a decisão de sentença singular, refuta com reprise e réplica nas mesmas alegações e argumentos em sede de impugnação, não trazendo nada de novo a acrescentar em sua defesa, e ante ao exposto seja apreciado esse recurso, anulando totalmente o referido auto de infração.

Que, já e ora combatida em instância singular. Porém, a ser analisada nessa segunda instância sem nenhum prejuízo ao seu direito de defesa e ao amplo contraditório.

Perquirida a Representação Fazendária, que em sua análise, extrai-se de todo o exposto, em impugnação e da decisão em sentença singular, nas razões esposadas, para este recurso voluntário, que constata-se na presente reclamação não atender às legítimas pretensões da Fazenda Pública, vez que a infração não guarda perfeita correlação com as provas necessárias ao cabal entendimento sobre a sua origem.

Faz uma vasta dissertação aos elementos pontuados por meio do suprimento ilegal de caixa, operações com cheques, apuração do saldo real via reconstituição.

E embora se trate de matéria fática, a ausência de elementos instrutivos do crédito tributário caracteriza cerceamento de defesa. Por isso a nulidade é viável para oportunizar uma revisão do trabalho fiscal.

No exposto, manifesta-se pela reforma da sentença singular, para que seja declarada a nulidade do auto de infração, pela matéria fática ser descrita com imprecisão, falta de segurança, e precariamente consubstanciada.

É em síntese o relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo. Tem-se que a Fazenda Pública Estadual, reclama em lançamento de ofício efetuado através deste Auto de Infração, que, o sujeito passivo deve recolher ICMS NORMAL acusado pelo fato de a escrituração contábil indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovado, permitindo a presunção de omissão de vendas (saídas) de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Ressalvado ao sujeito passivo



a prova da improcedência da presunção. Conforme constatado em Levantamento da Conta Caixa, do exercício de 2011.

Trata-se de empresa com tipicidade de sua atividade comercial principal no ramo de Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas.

Em Preliminar; suscitadas em recurso voluntário;

De nulidade do auto de infração, em cerceamento de defesa,

É de se entender conforme decisão em sentença singular, que ficou prejudicado esse pedido de preliminar, de não ter sido intimada á empresa, da auditoria, por constar no auto de infração as fls. 02, a indicação da Ordem de Serviço, e também, a entrega dos documentos pela empresa para auditoria, caracterizando a intimação inicial ao contribuinte. É de ser rejeitada.

De outra preliminar, a respeito da suposta cobrança Bis In Idem e ou bitributação, no alegado, onde cobra o ICMS e ainda Multa Formal, na mesma exigência tributária, em dois fatos geradores, em questões decorrentes de situações divergentes, em que ambas são resultado de um fato em comum, a omissão de vendas (saídas) sem emissão de documentos fiscais.

Ao que devemos nos ater quanto;

A diferença entre Bitributação e Bis In Idem;

Há apenas duas situações das quais a bitributação é permitida, no caso de guerra, e, outro caso de possibilidade da tributação está mais ligado ao âmbito internacional. Ocorre nos casos em que um tributo é recolhido em um Estado, mas poderá também ser cobrado noutro. Por exemplo, o contribuinte recebe rendimento de um trabalho realizado em País, poderá ser cobrada sua renda em ambos os Países, claro que dependendo das regulações internas e externas, respeitando a soberania em cada nação.

Enquanto o Bis In Idem é permitido pelo sistema constitucional desde que expressamente autorizado pela Carta Constitucional.

Um dos temas mais complexos no direito tributário é a questão da bitributação.

Muitas vezes em nosso trabalho percebemos as pessoas reclamando e criticando diversas situações que consideram levemente como caso de ser tributado duas vezes. Ocorre que nesse caso, é necessário cautela. Há diversas variáveis que tornam esse discurso inválido.



Para entender isso, primeiramente é preciso conceituá-lo.

Bitributação ocorre quando dois entes da federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador. Por exemplo, isso ocorre quando dois municípios pretendem cobrar ISS sobre um mesmo serviço prestado.

A ilegitimidade nesse caso se dá pela inconstitucionalidade, em razão da violação de normas constitucionais sobre competência tributária.

Outro caso de possibilidade da tributação está mais ligado ao âmbito internacional. Ocorre nos casos em que um tributo é recolhido em um Estado, mas poderá também ser cobrado noutro. Por exemplo, o contribuinte recebe rendimento de um trabalho realizado em País, poderá ser cobrada sua renda em ambos os Países, claro que dependendo das regulações internas e externas, respeitando a soberania em cada nação.

Uma coisa é importante informar ao recorrente.

Bitributação é diferente de outro fenômeno, que também pode gerar certa dúvida ao contribuinte, o Bis in idem, ou duas vezes sobre a mesma coisa ou objeto.

Bis – expressa ideia de duas vezes, duplicidade;

In – exprime geralmente negação;

Idem – significa repetição, o mesmo;

Esse fenômeno ocorre, quando a pessoa jurídica de direito público, tributa mais de uma vez o mesmo fato jurídico. Por exemplo, o fato de uma empresa auferir lucro dá margem à exigência de Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos os tributos de competência da União Federal.

Vale ressaltar que o Bis In Idem, é permitido pelo sistema constitucional desde que expressamente autorizado pela Carta Constitucional. Ou seja, a competência tributária precisa ser exercida dentro dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos, respeitando ainda os princípios e as imunidades.

Como já observado, a competência tributária é matéria eminentemente constitucional, taxativa e exaustivamente prevista, de sorte que haverá conflito de competência na medida em que um ente político infiltrar na da alheia.

Nesse sentido, reiterando a assertiva de que todas as competências tributárias são previstas na Constituição Federal, conclui-se que a pessoa política

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

não pode usurpar competência tributária alheia, nem aquiescer que sua própria competência tributária venha a ser utilizada por outra pessoa política.

Pois bem!

Quanto ao questionado do Bis In Idem e ou Bitributação. Nesse caso, ou “*in casu*”, temos um Levantamento Fiscal/Contábil, De Conta Caixa da Empresa, com uma sobreposição de fatos geradores, onde se presume ocorrido o fato gerador, salvo prova em contrário, resultante de uma omissão de vendas (saídas) de mercadorias tributadas, sem emissão de documento fiscal, que vicia este levantamento fiscal, tornando-o não fidedigno.

Mas de conformidade com o relatado acima, não há, não vejo ai a existência de Bis In Idem ou Bitributação. Desta forma Rejeito a esta preliminar.

Da Decadência;

Partindo da premissa maior, a preliminar suscitada de Decadência, argüida pelo Causídico do sujeito passivo, deste auto de infração. Atinente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, haja vista que a Intimação/Notificação ocorreu em 28/10/2015, na possível caracterização da decadência parcial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A Decadência corresponde a um “prazo” estipulado em Lei, no exercício de um direito, para que a Fazenda Publica reveja a escrituração fiscal declarada de seus contribuintes, seus recolhimentos, pagamentos. E, este “prazo” tem por norma nos preceitos do Art. 150, § 4º, CTN, Lei 5.172/66, em **Lançamento por homologação**. Tem-se para homologação, o imposto declarado pelo próprio contribuinte, os registros em livros próprios, equivalentes ao “ICMS”, vindo de cotejamento Débito x Crédito na apuração nestes seus livros fiscais próprios. Onde o Prazo via de regra, e da norma convencional, será ele de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo, considera-se homologado e extinto o crédito tributário.

É sabedor que, o ICMS na sua totalidade é tido por homologação. Isto é, onde os tributos, objeto dessa modalidade de lançamento por homologação, são classificados como *tributos declaratórios*. A declaração da existência e do valor do crédito tributário é feita pelo próprio contribuinte ou responsável. Nessa modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte presta informações à autoridade administrativa, calcula o valor do tributo devido, efetuando ele próprio sua notificação para o recolhimento no vencimento, geralmente em Documento Arrecadação Receitas Estadual - DARE, e o paga/recolhe, e aguarda a confirmação denominada HOMOLOGAÇÃO, de seus atos por parte do Fisco, da Administração Tributária.

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Que desta forma, a Fiscalização a confirma **por homologação** de forma expressa ou tácita, ou não, dentro do “**prazo legal**”, estipulado em **§ 4º, do art. 150, do CTN**. Assim o sendo em **tributos declaratórios por homologação**.

Veja que neste procedimento, em parte se trata de atos declaratórios do contribuinte para homologação, até então ao apurado ICMS para o seu recolher, no seu vencimento. Mas não é o que se infere a infração praticada no presente processo.

Contudo, aquele crédito tributário, encontrado pela fiscalização, de forma irregular, não amortizado conforme apresentado no Levantamento fiscal, demonstrados em planilha dos escriturados e feitos pelo contribuinte, Que, no entanto o não recolhimento/pagamento do tributo ICMS não amortizado é, em descumprindo as cláusulas pactuadas em TARE, e, parcimoso ao Programa Pró-Indústria, em art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.845/2006, assim constituído por **lançamento de ofício** em auto de infração, obedece ao “**prazo legal**” em mandamento do art. 173, I, II, Parágrafo Único, do CTN, Lei 5.172/66, “**Verbis:**”

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifos nosso).

Em conformidade ao exposto, anterior acima, reportando ao postulado do art. 150, § 4º, CTN, é em Homologação de forma expressa ou tácita, em **tributos declaratórios**. Destarte imprestável para este lançamento de ofício.

Já para o período de janeiro 2010 a setembro de 2010, inicia-se em 01.01.2011, extingue-se após cinco anos contados 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, como a notificação se deu ciente em data de 28.10.2015. Dentro, portanto do prazo decadencial.

Observo oportunamente, preliminar de Decadência, em prazo de homologação do art. 150, § 4º, CTN, visto é que, o lançamento é de Ofício, e não o declarado e pago pelo sujeito passivo, mas sim de objeto tributário encontrado por Agente do Fisco, não declarado e não registrado pelo contribuinte em seus livros

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

próprios, portanto a que se deve aplicar as regras do Artigo 173, I, CTN. Deve ser rejeitada.

Preliminares estas advindas de réplicas, reprisadas, e repisadas de sua impugnação, agora em Recurso Voluntário, já amplamente contestadas e combatidas em decisão singular, não expedem justificativas plausíveis para serem acatadas, e sim rejeitadas.

Entretanto e, contudo, devo arguir uma preliminar de nulidade deste auto de infração, por cerceamento de defesa, no seguinte;

Este Conselheiro, após vasta análise e averiguação quanto à reclamação tributária em Levantamento da Conta Caixa, aviltou erros formais e até materiais, que levam ao Cerceamento de Defesa do sujeito passivo.

Nesse íterim, é que solicito uma Preliminar de Nulidade da reclamação tributária deste Auto de Infração, por cerceamento de defesa.

Haja vista que, se depara com situações no fato do Levantamento na reconstituição em Caixa escritural para com o caixa fiscal, no indicar o seguinte: saldo credor de caixa; pagamentos não contabilizados/ não comprovado; e suprimento ilegal de caixa. Ao que demonstra na exigência tributária não terem sido estes fatos geradores individualizados.

As figuras do saldo credor de caixa e dos suprimentos não comprovados, ilegais, são descritas na Lei 1.287/01, em art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, como hipóteses por presunção, de que o fato gerador ocorreu.

Tanto o saldo credor, já existente, como o suprimento de caixa ilegal de origem não comprovada, deve ser alcançado de forma separada ou até cumulativamente, desde que dedutivos, e não o primeiro em detrimento do segundo. Se acaso assim fosse, a alínea “b”, significaria e seria um supérfluo da norma.

São tidos como tipos tributários distintos. Uma situação é a do saldo credor, a outra é a dos suprimentos ilegais, de caixa.

Na reconstituição da Conta Caixa, os suprimentos ilegais, diretos ou indiretos, na exclusão de receitas e inclusão de despesas, respectivamente, poderão ou não gerar saldo credor no caixa.

Os suprimentos diretos, como Empréstimos de sócios fictos, e outros, já caracterizam o tipo tributário previsto na lei e devem ser alcançados pela tributação, sem nada mais haver.



Os suprimentos indiretos, em pagamentos não contabilizados, exigem inclusão no Caixa, via reconstituição. Se com a inclusão apontar para o Saldo credor, este pode somar e acumular com eventual saldo credor porventura já existente na escrituração contábil de caixa.

Porém, ocorre que, suprimentos ilegais, não podem simplesmente, ser levados para a conta caixa a fim de demonstrar saldo credor e com isso querer usar ambas as situações como bases de cálculo para fins de tributação. Os primeiros inexoravelmente contidos no segundo, logo, irregular.

Não se vislumbra no presente trabalho fiscal um Levantamento lógico dedutivo que demonstre sobejamente: Saldo Credor de Caixa. Mas sim, a possibilidade de que valores sob outras rubricas estejam contidos no valor apontado à título de Saldo Credor de Caixa.

Destarte, constata-se que a presente reclamação tributária, não atende às legítimas pretensões da Fazenda Publica Estadual, vez que, a infração descrita não guarda perfeita correlação e consonância com as provas necessárias ao cabal entendimento sobre a sua origem.

Ademais, não trazendo e fazendo o demonstrativo do crédito tributário, de forma correta para indicar: como ocorreu o fato gerador, onde surgiu, onde ocorreu, quando ocorreu, em qual ou em quais os documentos, conforme preceitua o art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, “**verbis**”:

Art. 35. O Auto de Infração:

[.....]

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Enfatizo também para a infração denunciada em campo 4.13 – infração, que tipificada em coadunar para com o campo 4.1 - contexto, embora haja o combinado com – c/c, não se reporta a artigo de infração, que corresponde à obrigação do contribuinte e responsável de fazer ou não fazer, e da vedação ao contribuinte, mas sim de Fato Gerador Presumido. Conforme Tipificou a Infração em campo 4.13, a que se Leia: Art. 21, Inciso I, alínea “a”, “b”, da Lei 1.287/01, Art. 41, Art. 44, inciso II, III, Lei 1.287/01 Onde postula “**Verbis**”:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimimento de caixa não comprovado;

Art. 41. [.....] In Albis. omissis. Dos documentos e Livros Fiscais.

A infração via de regra, reporta-se a obrigação de fazer ou não fazer, e de vedar, algo em virtude de Lei, o não cumprimento da obrigação ou da vedação determinada em Lei, torna-se uma infração.

Art. 44. São **obrigações do contribuinte e do responsável:**

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Imperioso também se ater a Legislação Tributária em relação a estas mercadorias, máquinas e implementos agrícolas, de onde poderia até se dizer que mediante ao Benefício Fiscal da isenção do ICMS, caminhará para ser “IMPROCEDENTE” a esta reclamação tributária em omissão de vendas (saídas) mercadorias tributadas, em ICMS.

Vemos então, preconizadas do art. 5º, Parágrafo Único, Lei 1.287/01, dos Benefícios Fiscais, e de postulados em art. 5º, inciso XXV, do RICMS Decreto 2912/06, “**Verbis**”:

Dos Benefícios Fiscais em Lei 1.287/01,

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais, observado o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal e no art. 1º, da Lei Complementar Federal 24, de 07 de Janeiro de 1975.

Parágrafo Único. A concessão de benefício fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Do RICMS Decreto 2912/06;

Art. 5º. São isentos de ICMS até:

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

[.....]

XXV – 31 de dezembro de 2015, as operações internas com máquinas e implementos agrícolas destinados a produtores rurais com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CCI/TO; (Leis 1.303/02 e 1.401/03).

No entanto, quanto ao Benefício Fiscal acima declinado, também devemos atentar para a Lei nº 1.584/2005, em seu postulado no artigo 4º, na observação que faz e trás: para que, nas Auditorias procedidas em empresas, para as operações ou prestações tributadas, APURADAS como omissões em Ação Fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais, contidos em Leis Especificadas: a) Lei 1.095/1999; b) Lei 1.173/2000; c) Lei 1.184/2000; d) Lei 1.201/2000; e) Lei 1.303/2002; f) Lei 1.349/2002; g) Lei 1.355/2002; h) Lei 1.385/2003.

Desta forma, conforme Legislação acima perde o Benefício Fiscal da isenção do ICMS, quando apuradas omissões.

Entretanto, é de se entender que existem indícios de possível omissão de vendas (saídas) de mercadorias tributadas, em Levantamento Fiscal procedido com vícios, pelo qual a NULIDADE da reclamação tributária deste auto de infração, é o remédio certo e melhor, para se refazer o levantamento de forma correta.

Diante de todo o exposto, conheço deste recurso voluntário, tempestivo, não acatar as preliminares suscitadas deste recurso, porém, para arguir preliminar de nulidade do auto de infração em Cerceamento de Defesa, por erro no Levantamento Fiscal e na Tipificação da Infração. Voto, para reformando a Decisão em Sentença Singular, para julgar pela NULIDADE da exigência tributária, deste Auto de Infração. E extinto o processo sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, arguida pela Recorrente, e por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento a defesa, por erro no levantamento e no demonstrativo do crédito, arguida pelo conselheiro relator e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento ao quatorze dias do mês de junho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de agosto de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro Relator